



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins  
ADM 2019/2020



**PARECER JURÍDICO nº 002/2020**

**Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2020**

**Solicitante:** Secretaria da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO

**Solicitado:** Assessor Jurídico

**Assunto:** **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
AQUISIÇÃO DE BENS QUE SÓ POSSAM  
SER FORNECIDOS POR PRODUTOR,  
EMPRESA OU REPRESENTANTE  
COMERCIAL EXCLUSIVO.  
POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA  
DO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº  
8.666/93. para atender o Poder Legislativo da  
Câmara Municipal de Bandeirantes do  
Tocantins/TO.

1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que visa à contratação da Empresa especializada em Linha de telefonia fixa e internet, Empresa **OI S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43**, com o endereço na RUA DO LAVRADIO, Nº71, ANDAR 02, CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ, com o seu representante legal abaixo assinado, após análise da **ASSESSORIA JURÍDICA** e do **CONTROLE INTERNO** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, conforme constante na Justificativa da contratação do **Processo Administrativo 006/2020**.

2. Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins**  
**ADM 2019/2020**



contratação da EMPRESA OI, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas com uso de internet para atender às atividades da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, como já dito.

3. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.
4. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.
5. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”
6. No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se de concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria outra alternativa de prestação de serviços de telefonia.
7. Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, §2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.
8. O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da **Empresa OI S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43**, pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste Estado a referida prestadora é a única empresa especialização em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins**  
**ADM 2019/2020**



9. Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da Empresa **OI S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43**, para prestação de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do caput, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

10. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 06 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Behacy Nascimento Azevedo**  
**Advogado OAB/8562**